



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284801

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos nº 2364603-38.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Guarulhos, em que é embargante AÇOS CARDOSO LTDA - EPP, são embargados CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, ALESSANDRA FERREIRA VENTURA FRANCO, ESPOLIO DE ADÃO VENTURA e ADALBERTO FERREIRA VENTURA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

FABIO TABOSA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Embargante: Aços Cardoso Ltda. EPP

Embargados: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Alessandra Ferreira Ventura Franco, Espólio de Adão Ventura e Adalberto Ferreira Ventura

Embargos de Declaração nº 2364603-38.2024.8.26.0000/50000

Voto nº 30.929

Embargos de declaração. Alegações de omissão, contradição e erro material. Inocorrência. Julgamento devidamente fundamentado e abrangente do universo da matéria impugnada, com apreciação coerente das questões fáticas e jurídicas pertinentes. Inconformismo para com o v. acórdão. Nítido propósito infringente. Inexistência de lacuna por suprir. Embargos declaratórios rejeitados.

VISTOS.

Trata-se de *embargos de declaração* opostos pela agravante em face do v. acórdão de fls. 25/28, pelo qual se negou provimento a agravo de instrumento interposto contra r. decisão de Primeiro Grau denegatória de tutela de urgência no âmbito de demanda de obrigação de fazer proposta pela mesma parte.

Aduz a embargante, em síntese, padecer o v. acórdão de omissão quanto à fundamentação por ter mantido a negatização mesmo ante a comprovação dos prejuízos suportados. Acena também com a configuração de hipóteses de erro material e contradição. Pede, em tais termos, o acolhimento dos embargos, com o suprimento dos vícios alegados.

É o relatório.

Não prosperam os embargos, que beiram a temeridade.

Com efeito, o questionamento da embargante em nada se relaciona com as hipóteses de omissão, contradição e erro material, de modo que os embargos declaratórios veiculam mero inconformismo com a fundamentação do julgado.

Como cediço, a omissão que vicia o julgamento consiste na falta de pronunciamento puro no tocante a ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgado. Não é o que se tem no caso, uma vez que o julgado enfrentou

todos os temas relevantes ao deslinde da controvérsia.

Vale notar, por oportuno, que a *contradição* que vicia o julgamento do ponto de vista formal é aquela *interna*, ou seja, entre as proposições do julgamento ou entre suas proposições e a respectiva conclusão, comprometendo a idoneidade do ato decisório em si mesmo, com abstração da conclusão a que haja chegado. Não, obviamente, a “contradição” como contrariedade ao que a parte esperava ver julgado, aspecto natural e inerente a toda e qualquer decisão que venha a desfavorecer um dos litigantes.

Não há, outrossim, que se falar em erro material; como cediço, erro material é mero lapso, o equívoco involuntário na expressão do julgado. No caso, há apenas discordância da embargante para com as razões de decidir, aspecto natural e inerente a toda e qualquer decisão que venha a desfavorecer um dos litigantes.

Com efeito, a embargante não consegue, no tocante ao v. acórdão embargado, apontar qualquer “omissão”, “contradição” ou “erro” que não se traduza em mera outorga de solução divergente de seus interesses.

O v. acórdão consignou, expressa e coerentemente, que, no caso dos autos, não se faziam presentes elementos suficientes a autorizar a providência pretendida, destacando remontarem os débitos à mesma época em que a agravante alugava o imóvel, e que a locação foi acertada de forma verbal, sem ajuste escrito a respeito das contas de consumo de água. Concluiu-se, assim, ser necessário aguardar o contraditório para melhor esclarecimento dos fatos, de modo que nem mesmo é exato dizer que se “manteve” a restrição cadastral, com juízo de valor em torno de sua pertinência; apenas observou-se, bem diversamente, não haver elementos a autorizar sua exclusão de imediato, ante mera versão unilateral da parte.

Não existe, nesses termos, qualquer vício a sanar.

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos declaratórios.

FABIO TABOSA

Relator